

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**REF. PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025**

**Processo Administrativo Nº 1901/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**REF: IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**IMPGTE: SILP CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP**

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital contém irregularidades, pois as exigências abaixo seriam restritivas, bem como, pedido de esclarecimento, o que será atendido ao final.

- a) Junção indevida de itens no lote 01;
- b) Preços inexequíveis

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Pois bem.

A impugnante traz alegações de forma subjetiva e genérica, desprovidas de qualquer apontamento objetivo que demonstre o alegado impedimento ou impossibilidade de participação de reais interessados, ou que o solicitado no edital é desnecessário para que o Município compre produtos com o mínimo de qualidade e segurança para as finalidades a que se destinam.

Aliás, um dos objetivos do processo licitatório é a obrigatoriedade da administração em buscar a proposta apta a gerar um resultado mais vantajoso para si.

Assim disciplina o art. 11, I, da Lei 14.133/21.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



I - assegurar a seleção da proposta apta a **gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ademais, é sabido que não é porque, eventualmente, as impugnantas não tenham condições, por suas características, de atenderem ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, *mas que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21*, a doutrina:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)*

A junção em lotes conforme descrito no Anexo I respeita, e foi colocada, justamente visando economia de escala, organização e logística, e encontra total respaldo no §2º, I, cc §3º, I, do art. 40, da Lei 14.133/21.

Ademais, não é regra legal, a pura e simples subdivisão de lotes, em itens específicos.

Vejamos explicação de Rodrigo Azevedo, Advogado, especializado em Licitações Públicas e Contratos Administrativo. Especialista em Direito Tributário pelo IBET.

“Toda a celeuma inerente à divisão ou unificação do objeto necessitado pela Administração Pública decorre de disposições contidas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993 e de interpretações já adotadas pelas Cortes de Contas Brasileiras, em especial, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União que, repetidas vezes, vem defendendo a posição de que cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em





Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderão participar da disputa.

Tudo decorre do que se encontra regulado no artigo 23 e parágrafos da lei supracitada, posto que há o seguinte regramento:

**Art. 23.** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

(...)

**§ 1º** *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

(...)

**§ 7º** *Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.*

Em razão dos dispositivos legais acima transcritos, as Cortes de Contas, a meu ver de forma equivocada, vêm entendendo ser regra a licitação do objeto passível de divisão, em lotes e por itens, pois, de tal forma, viabilizaria de forma inequívoca uma maior disputa, tendo em vista a evidente ampliação do número de possíveis fornecedores ao produto / serviço pretendido.

Ocorre que as disposições acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos lotes e por itens, posto que, é clara ao condicionar tal obrigação à



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Tendo em vista ditos regramentos, não tenho qualquer dúvida de que a contratação do objeto pretendido em **LOTE ÚNICO** é a regra, sendo seu fracionamento em vários lotes procedimento de caráter excepcional e condicionante à verificação de inexistência de qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública." (in "<https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/192282921/licitar-ou-nao-licitar-o-objeto-em-lotes-diversos-eis-a-questao> - acesso em 27/11/18).

Ressalte-se que apesar do acima referir-se a Lei 8666/93, tal entendimento é perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

Ademais, a Assessoria Técnica do ETCESP, em análise a edital manifestou-se pela improcedência de idêntica alegação, nos autos do TC-000527.989.24-8.

Não bastasse a economia de escala, a operacionalização da logística, controle e fiscalização do cumprimento contratual, também será melhor executado e organizado, conforme justificado no ETP juntado aos autos.

Quanto aos preços, foram obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/21, através de consulta a Banco de Preços, o qual reflete os preços praticados pela administração pública em geral, conforme descrito no ETP anexo ao edital. Ademais, cabia a impugnante comprovar eventual inexequibilidade pelos preços constantes do edital, o que não fez.

Ante todo o exposto, constatasse que não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas, ficando, portanto, mantido o edital, como ora vigente.

Com relação a seu pedido de esclarecimentos, informo que o lote 01 não prevê comodato de nenhuma forma.

**Quanto ao tamanho do item 02 do lote 10, o frasco a ser cotado é de 01 (um) litro.**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Leme, de março de 2.025

**Claudemir Aparecido Borges**  
**Prefeito Municipal**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1430-F276-253B-C377

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 18/03/2025 15:23:35 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/1430-F276-253B-C377>